DELIBERAÇÃO AC00 - 409/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14718/2013
PROTOCOLO	**:** 1443160
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA Nº 57/2013
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LAÉRCIO ARRUDA
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO INSPECIONADO	**:** 01/01/2012 A 31/12/2012
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Em não se tratando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é irregular o contrato realizado sem o devido procedimento licitatório, cabendo multa ao gestor pela irregularidade cometida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular o ato de ter realizado despesas no montante de R$ 15.000,00 sem o devido procedimento licitatório, praticado pelo Sr. Laércio Arruda, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, no período de janeiro a dezembro de 2012, bem como pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, recomendando-se ao gestor atual observar as normas que norteiam a administração pública com maior rigor.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do diretor-presidente Laércio Arruda.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria n. 57/2013, detectaram diversas irregularidades.

Intimado a prestar esclarecimentos conforme expediente (peça 3), o responsável compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 5).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, e esta por meio da análise ANA-4ICE-55/2014 (peça 6), concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas no relatório permaneceu a seguinte:

> VIII – ANÁLISE DOS PROCESSOS DE DESPESAS
>
> 1) Pagamento de Serviços Prestados sem Licitação
>
> - pagamento de serviços prestados à empresa ACOMPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária, no valor de R$ 15.000,00, sem procedimento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-16413/2015 (peça 9), acolhe as conclusões do Corpo Técnico, opinando pela aplicação de multa ao responsável e impugnação no montante de R$ 15.000,00, relativo à realização de despesas sem licitação.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Dentre as irregularidades inicialmente apontadas pelo relatório de auditoria, permaneceu somente a que diz respeito à realização de despesas no montante de R$ 15.000,00 sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993, entretanto, entendo que não cabe impugnação pois caracterizaria enriquecimento ilícito do Município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços, cabendo para tanto a imposição de multa por grave

infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao atual responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do ato citado (realização de despesas no montante de R$ 15.000,00 sem o devido procedimento licitatório), praticado na gestão do diretor-presidente Sr. Laércio Arruda, no período de janeiro a dezembro de 2012, no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados;

2. pela **aplicação** de multa no montante de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável supracitado, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 2° da Lei Federal nº 8.666/1993 (realização de despesas sem procedimento licitatório), com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, em especial o art. 2° da Lei Federal nº 8.666/1993;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar irregular o ato de ter realizado despesas no montante de R$ 15.000,00 sem o devido procedimento licitatório, praticado pelo Sr. Laércio Arruda, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, no período de janeiro a dezembro de 2012, bem como pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, recomendando-se ao gestor atual observar as normas que norteiam a administração pública, com maior rigor.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos. Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.ASC/HON